



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.517 - DF (2010/0171043-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS : KEILA TEREZINHA ENGLHARDT DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
VIVIAN VITALI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA OLIVIA INATOMI YAMAMOTO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE FARIA PEREIRA
AGRAVADO : ANA PAULA RIBEIRO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : AMÍLCAR MEIGS DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE E OCUPAÇÃO IRREGULAR. ALEGADA MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever o entendimento exposto pelo Tribunal de origem, com a consequente alteração do julgado impugnado - pretensão aduzida no recurso especial -, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.517 - DF (2010/0171043-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS : KEILA TEREZINHA ENGLHARDT DO NASCIMENTO E
OUTRO(S)
VIVIAN VITALI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA OLIVIA INATOMI YAMAMOTO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE FARIA PEREIRA
AGRAVADO : ANA PAULA RIBEIRO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : AMÍLCAR MEIGS DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP em face de decisão monocrática proferida às fls. 507/508, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE E OCUPAÇÃO IRREGULAR. ALEGADA MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Rever o entendimento exposto pelo Tribunal de origem, com a consequente alteração do julgado impugnado - pretensão aduzida no recurso especial -, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.*
- 2. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

Em suas razões, o agravante sustenta que, ao contrário do consignado na decisão impugnada, a análise da demanda não requer nenhuma perquirição probatória.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.517 - DF (2010/0171043-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas!

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido, que passa a fazer parte integrante deste julgado:

Com efeito, tendo as instâncias ordinárias assentado a inexistência de má-fé na ocupação do imóvel, sobretudo por ter sido tolerada e incentivada pelo poder público, "que chegou a consentir que fosse construído no imóvel prédio de substancial vulto", a pretensão sustentada no presente recurso necessita do revolvimento do acervo probatório carreado aos autos, com a modificação das premissas fáticas estabelecidas no aresto hostilizado, providência incompatível em sede especial, a teor da Súmula 7 desta Corte:

Súmula 7/STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ademais, ao revés do assegurado neste regimental, o recorrente, por ocasião do apelo especial, fundamentou sua irresignação na ausência de boa-fé do agravado, circunstância que impediria o direito à indenização pelas benfeitorias.

A propósito, confira-se, dentre diversas passagens do recurso especial:

"[...] o acórdão recorrido acabou por contrariar a 'mens legis' dos dispositivos pegais pertinentes. Para que se pudesse falar em boa-fé, seria imprescindível haver total desconhecimento, por parte do ocupante, acerca da irregularidade da ocupação levada a efeito, sendo que tal premissa não se mostra verdadeira no presente caso, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de se exercer posse sobre bens públicos" (fl. 418) [...].

Neste aspecto, não merece guarida o entendimento formulado no acórdão atacado, no sentido de se reconhecer a boa-fé pelo fato de o Poder Público haver tolerado a ocupação por um período razoável, pois, isso por si só, não faz com que o invasor desconheça o vício ou obstáculo que impede sua posse, descaracterizando a ma-fé motivadora da ocupação irregular" (fl. 419).

Dessa forma, não obstante os argumentos ora apresentados, observa-se que a questão, como posta no recurso especial, passa pela existência ou não de boa-fé da parte adversa, circunstância que, para ser alterada nesta sede Superior, requer, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0171043-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1359517 / DF

Números Origem: 15207720108070000 20050110058803 20100070015209 396178

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : KEILA TEREZINHA ENGLHARDT DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
ADVOGADA : VIVIAN VITALI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA OLIVIA INATOMI YAMAMOTO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE FARIA PEREIRA
AGRAVADO : ANA PAULA RIBEIRO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : AMÍLCAR MEIGS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS : KEILA TEREZINHA ENGLHARDT DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
VIVIAN VITALI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA OLIVIA INATOMI YAMAMOTO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE FARIA PEREIRA
AGRAVADO : ANA PAULA RIBEIRO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : AMÍLCAR MEIGS DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.